



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001731/97-76
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.627
RECURSO Nº : 123.268
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNITED AIRLINES

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que de forma extemporânea, não são devidos tributos e a multa capitulada no art. 521, II, d, do R.A.

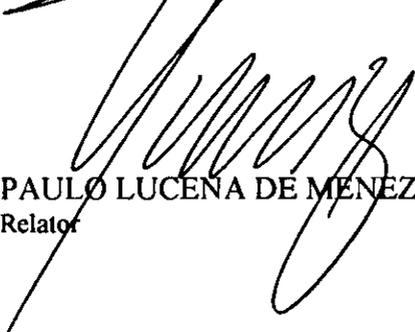
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Advogado Dr. OTHON DE AZEVEDO LOPES OAB/DF Nº 12.837.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.627
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNITED AIRLINES
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Como destacado na decisão de primeira instância, a empresa aérea foi notificada a recolher aos cofres públicos o montante devido a título de tributos e encargos legais, em face da não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA S 94013203-6 de 19/11/94.

No prazo legal, e representada pelos insignes procuradores, a aludida empresa questionou o lançamento tributário, por entender que:

- a) o mesmo seria nulo, por violação do art. 10, III do Decreto nº 70.235/72;
- b) não ter ocorrido a necessária vistoria aduaneira na repartição de destino;
- c) a responsabilidade, no caso, seria da transportadora nacional;
- d) ilegalidade na apuração da matéria tributável (alíquota e base de cálculo);
- e) ilegalidade da penalidade aplicada.

No decorrer do processo, contudo, apesar da ocorrência de vários incidentes processuais, verificou-se a comprovação do trânsito aduaneiro em pauta, pela apresentação dos documentos necessários para tanto, razão pela qual, foi proposto o cancelamento da notificação de débito (fls. 33).

A autoridade monocrática acatou, por fim, essa orientação, apresentando a ementa da respectiva decisão o seguinte texto:

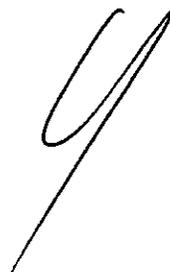
“TRÂNSITO ADUANEIRO. Comprovada a conclusão do Trânsito Aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea ‘d’ do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985. Lançamento Improcedente” (fls. 97).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.627

Em razão do valor envolvido, todavia, recorre de ofício a este
Egrégio Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.627

VOTO

O recurso de ofício deve ser julgado improcedente, mantendo-se inalterada a decisão monocrática, em face de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em primeiro plano, é pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de que a prova da conclusão do trânsito aduaneiro impede a exigência de tributos e da penalidade administrativa em foco, posto que esta apenas aplica-se no caso de extravio ou falta de mercadoria.

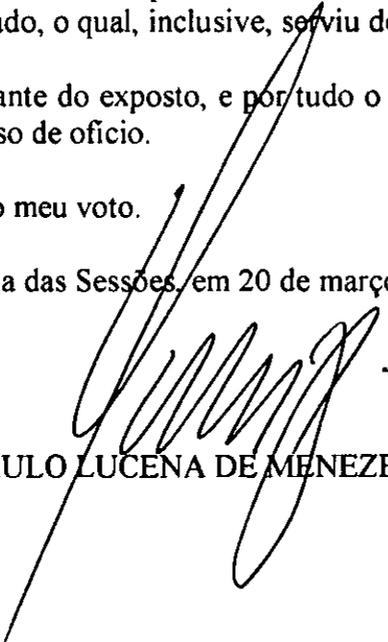
Não fosse suficiente tal argumento, entendo, particularmente, que procede a alegação da empresa, no tocante à responsabilidade da empresa aérea nacional pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, na mesma linha que vem sendo adotada pelo Poder Judiciário (v.g. sentença proferida na A.O nº 99.0057912-7, inicialmente em curso perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Outrossim, seria o caso - se necessário fosse - de se avaliar a retroatividade da orientação vertente do ADN 20/97.

Ocorre, porém, que o presente feito, ao contrário de outros envolvendo a mesma matéria, pode ser solucionado com base apenas no primeiro argumento mencionado, o qual, inclusive, serviu de base para a decisão recorrida.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

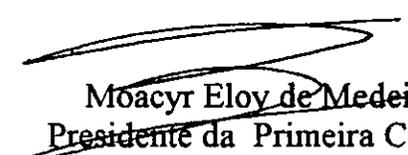
Processo nº: 10715.001731/97-76
Recurso nº: 123.268

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.627

Brasília-DF, 10.05.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

13.12.2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL